



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004294/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.235 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente LEONARDO OHLSEN ROTH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Retenção documentalmente comprovada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.235 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.004294/2009-52

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004, **ano-calendário 2003**, emitida para a redução do saldo de imposto a restituir, de R\$ 2.404,56 para R\$ 0,00 (zero), em face da constatação de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 2.404,56, constando da descrição fiscal que o contribuinte, após intimado, apresentou demonstrativo de “Pecúlio por Morte” do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL do qual não comprovou ter direito em 12/01/2004 por ter mais de 18 anos, sendo glosado o IRRF por falta de comprovação.

O interessado, em 04/05/2009, apresentou impugnação (fls. 03/07), instruída com documentos (fls. 08/28), a seguir sintetizada.

Após descrição dos fatos, esclarece que é filho de DAGMAR OHLSEN ROTH, CPF 737.480.489-04, cujos rendimentos são provenientes de pensão por morte, paga pelo INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL; que, no ano de 2003, tinha menos de 24 anos e estudava, conforme documentação anexa, e, por isso, também recebia rendimentos de pensão por morte do referido instituto, sendo que os valores eram pagos em conjunto, creditados apenas em nome da Sra. DAGMAR OHLSEN ROTH, que fazia os repasses; e que declarava como recebidos do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL sua cota-parte (1/3), com o correspondente imposto de renda retido na fonte.

Alega que, ao contrário do que consta da notificação de lançamento, tinha direito ao “Pecúlio por Morte” no ano-calendário 2003, uma vez que esse era pago aos dependentes com idade entre 18 e 24 anos que se encontravam estudando, como diz comprovar, o que conclui não permitir que o IRRF seja glosado.

Requer, pelo exposto, a improcedência da notificação de lançamento e o cancelamento do débito fiscal.

À fl. 34, a repartição preparadora informa não ter localizado a comprovação da ciência do contribuinte, razão pela qual considera tempestiva a impugnação apresentada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO DE IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação hábil de retenção de imposto de renda na fonte, descabe a dedução na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2012 (e-fl. 42 e 55), o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2012 (e-fl. 45), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão ora comprovados nos autos com a juntada do

Comprovante de Rendimentos Recebidos – ano base 2003 emitido pela fonte pagadora para sua mãe (e-fls. 46/54).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre compensação indevida de IRRF no valor de R\$2.404,56.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Deveras pertinente a apresentação de excertos do voto da Decisão guerreada, para esclarecimento dos fatos, da base legal e dos motivos denegatórios de procedência da DRJ:

Voto

...

Embora na notificação de lançamento a autoridade fiscal tenha feito ponderação acerca do “Pecúlio por Morte” que o contribuinte alegou ter auferido do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, **fato é que a glosa da compensação do IRRF decorre da falta de sua comprovação.** (ora grifado)

De fato, o ônus da prova do direito à dedução na declaração de ajuste anual é dos contribuintes, como estabelece o art. 797 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), com matriz legal no art. 4º do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968:

“Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (Grifou-se)

Nesse mesmo sentido, encontra-se a disposição do art. 73 do RIR/1999, que, com matriz legal no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estipula que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).” (Grifou-se)

Como se verifica, trata-se de prerrogativa legal da autoridade fiscal exigir a comprovação relativa às deduções pretendidas pelos contribuintes.

No caso específico da compensação de IRRF, há que se observar que o art. 87 do RIR/1999, com destaque ao seu § 2º, com matriz legal no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual (art. 86), estipula que os contribuintes **somente** podem deduzir imposto retido do qual possuam comprovante **emitido pela fonte pagadora**:

“APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

(...)

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (Grifou-se)

Desse modo, não dispondo de tal comprovação, é vedada, por previsão legal expressa (art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985), a dedução, na declaração de ajuste, do suposto imposto retido.

...

Nesse contexto, não havendo comprovação do IRRF que o atuado pretendeu deduzir do imposto de renda devido no ajuste anual, correta a glosa correspondente.

...

Em contraponto, traz o interessado, neste momento recursal, os documentos emitidos pela fonte pagadora informando a retenção do IRRF, na forma como esclarecido pelo interessado em sua impugnação. Tais **documentos (e-fls. 46/54)**, apreciados com relativização de sua preclusão, , com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, comprovam as alegações do interessado e **evidenciam a retenção de IR pela fonte**, afastando os argumentos denegatórios da Primeira Instância. Deve assim ser **afastado o lançamento relativo a retenção indevida de IRRF em sua totalidade**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima